



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 111/2017.**

Autoria do Vereador Ailton Rodrigues de Siqueira.

Assunto: Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Horta Comunitária.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Insta salientar, de início, que a proposta legislativa em comento se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Ente Federado Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, diante da situação exposta pelo Parlamentar na sua peça de justificação do Projeto, afigura-se incontestável o valor da medida e a relevância que teria no restrito âmbito local, no que consiste no cultivo de hortaliças, frutas e outros alimentos, plantas medicinais, ornamentais e para produção de mudas, mediante o aproveitamento de terrenos dominiais ociosos do município e de terrenos dominiais particulares ociosos cedidos temporariamente por seus proprietários.

Além disso, convém salientar que a própria Lei Maior do Município traz em seu bojo a determinação de que pertence à municipalidade a competência para a edição de normas tendentes a regular a maneira de ocupação do solo urbano, as chamadas regras de urbanismo, categoria em que se inscreve o Projeto de Lei em foco. É o que se colhe do art. 30, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *litteris*:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:***

***(...)***

***VI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;(...).”***



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei.

No que se refere à iniciativa do Projeto de Lei, também não enxergo empecilhos à sua continuidade, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o Projeto em análise se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

No mais, o processo em questão observou até agora as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de julho de 2017.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator - Presidente**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**